



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FCA8A-49E20-5F43F

Decisão TC-1397/2024-3



all/wgs

## Decisão 01397/2024-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 10100/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANILDA OHNESORGE DE SOUSA

**Responsável:** CHRISTIANI MARIA VIEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **Portaria nº 094/2019** retificada pela **Portaria nº 068/2023**, a contar de **26/04/2019**, fundamentada no artigo 3º, Incisos I, II e III, § único da EC 47/2005 c/c artigo 22, caput e § 2º da Lei Municipal 2.818/2005.

Retornaram os autos a este Tribunal, após serem encaminhados à origem, em diligência, conforme Manifestação do Ministério Público de Contas 373/2022-1 (evento 10), Decisão

Monocrática 1306/2022-1 (evento 13), e Termo de Notificação 38/2023-8 (evento 14), para que:

*a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;*

*c) que retifique a planilha de fixação dos proventos do suporte legal para fazer a indicação especificada dos dispositivos pertinentes de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;*

*d) prestar os esclarecimentos que julgar necessários, notadamente quanto à regularidade do percentual relativo à rubrica “Gratificação de Assiduidade” adotado na fixação dos proventos;*

*e) comprovar a regularidade da conversão de licença prêmio em gratificação, mediante a apresentação de (i) cópia do ato de opção pela conversão por parte do servidor; e (ii) relação dos períodos de férias gozadas a partir da aquisição do respectivo direito e/ou cópia do assento funcional onde estes estejam especificados, que deixe exime de dúvida o não gozo da licença no período correlato;*

A origem prestou esclarecimentos nos eventos 21 a 23, juntando aos autos a Portaria Retificadora 68/2023, cópia da publicação no Diário, novo demonstrativo das gratificações recebidas.

Em seguida, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01128/2023-9**, a área técnica destacou que a **diligência foi cumprida**, e pugnou pelo Registro do ato, *in verbis*:

(...)

## **2. DA DILIGÊNCIA**

*Em resposta à Decisão Monocrática 1306/2022 (evento 13), o Órgão de Origem trouxe aos autos novos documentos acostados aos eventos 21, 22 e 23.*

*Às fls. 01-04 – evento 22, constam os esclarecimentos a respeito das inconsistências apontadas pelo Ministério Público de Contas.*

*A Portaria 68/2023, de 13/02/2023 (fls. 01 – evento 23), devidamente publicada, retificou a Portaria 94/2019, de 17/04/2019 (fls. 70 – evento 5), a fim de fundamentar a concessão e a forma de fixação dos proventos.*

*Por meio do documento de fls. 03 – evento 23 o Órgão de Origem ainda retificou os dados pessoais do servidor, originalmente informados no documento de fls. 63-64 –*

*evento 5, especificamente quanto às informações complementares dos adicionais de tempo de serviço e de assiduidade.*

*Os esclarecimentos quanto às peculiaridades do adicional de assiduidade são comprovados pelos documentos de fls. 39 – evento 2, conjugados com o documento de fls. 81 – evento 2, relativo ao primeiro decênio e os documentos de fls. 06 – evento 3, conjugado com o documento de fls. 99 – evento 2, relativo ao segundo decênio.*

*Para sustentar seus argumentos apresenta, os documentos constantes das fls. 01-11 - do evento 23.*

*Entende-se que a diligência foi cumprida.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2438/2023-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se em sentido contrário, opinando pela denegação do ato, por entender que há óbice ao registro do ato, tendo em vista permanecer a seguinte inconsistência:

*a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.*

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, em seu último Parecer, manifestou objeção ao registro do ato, por entender que: *“a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo”*.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência de informação da(s) lei(s) que atualiza(m) o valor do vencimento do cargo.

1- No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

2-

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**3-**

A servidora ocupava o cargo de **Ag. Técnico Administrativo e de Serviços – nível 04 – Classe 05**, e contava, na data da aposentadoria, com 68 anos de idade e 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 1.420,23** e, conforme verifco às fls. 59/60 e 66, do evento 05, o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 197/2022-1 (evento 07) e ITC 1128/2023-9 (evento 28).

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. DECISÃO TC-1397/2024-3:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR a Portaria P nº 094/2019** retificada pela **Portaria nº 068/2023**, que concede aposentadoria à Sra. Anilda Ohnesorge de Souza a partir de 26/04/2019, com proventos fixados em R\$ 1.420,23.
  - 1.2. **DETERMINAR ao IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,
  - 1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.
2. Unânime.
3. Data da sessão: 17/05/2024 - 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.
  - 4.2. Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).
5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**